



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20180457.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais 180 (cento e oitenta) dias.

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo nº 9/2017-004 SEMED para Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20180457 assinado com a vencedora do certame licitatório (**QUALITY COMERCIO EIRELI-ME**), com vista a alterar o prazo de vigência em mais 180 (cento e oitenta) dias.

Alega a SEMED, através do memorando nº 576/2018, acerca da necessidade em se aditar o contrato por mais cento e oitenta dias, uma vez que os itens do contrato vigente possuem saldo que podem ser utilizados, e que o novo procedimento licitatório encontra-se na fase de amostras e que ainda não foi possível concluí-lo. Assim, a interrupção do contrato causaria prejuízos à própria finalidade precípua da SEMED.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo.

E, assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20180457, assinado em 11 de setembro de 2018 e com prazo de vigência até 09 de janeiro de 2019.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMED apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditar o presente contrato administrativo nº 20180457 pela 1ª vez.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (Grifamos)

Da análise da documentação que instrui o pedido de aditamento ao contrato, observa-se que foi apresentada pela SEMED justificativa fundamentada no inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei 8.666/93 supramencionado, alegando que a necessidade de prazo se deu em decorrência da morosidade do procedimento licitatório em andamento, por motivação estranha a vontade das partes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A SEMED alegou, também, a existência de saldo contratual de importância considerável em relação ao valor total contratado. Ressalta-se que a simples existência de saldo remanescente do contrato não é suficiente para ensejar a prorrogação de prazo solicitada. Nota-se na presente contratação, que houve uma superestimativa dos quantitativos previstos na fase de planejamento que não deve, em hipótese alguma, ser repetida em uma nova contratação, sendo indispensável um planejamento abalizado no consumo médio real e na projeção de crescimento ou diminuição da demanda.

Assim, recomenda-se que a Área Técnica reavalie os quantitativos dos próximos contratos oriundos do novo processo licitatório, contratando-se apenas ao suficiente para cobrir as demandas do período estabelecido.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade e dos documentos eletrônicos apresentados, bem como sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal a celebração do primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20180457, uma vez que tal prorrogação encontra-se prevista no ato convocatório e na cláusula quinta do respectivo contrato administrativo, e desde que devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 21 de novembro de 2018.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017